



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº.** 669 /2009

**Sessão:** 160ª Sessão Ordinária de 14 de agosto de 2009

**Processo Nº:** 1/4767/2006

**Auto de Infração Nº:** 1/200622717

**Recorrente:** C A COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA

**Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

**Autuante:** FRANCISCO RÔMULO BARSILHO

**Matrícula:** 04569717

**Autuante:** LUCIANO JOSÉ BATISTA MAIA

**Matrícula:** 03033414

**EMENTA: ICMS - EQUIPAMENTO NÃO FISCAL. NULIDADE.** O Auto de Infração denuncia o uso de equipamento não fiscal na área de atendimento ao público. **Nulidade** Processual. Carência total de elementos que possibilitem determinar com segurança a infração praticada. Inobservância do prazo estipulado no Termo de Intimação. Fundamentação Legal: Art. 53, do Decreto nº 25.468/99. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos, em conformidade com manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a Decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração nº 2006.22717 denuncia a utilização de equipamentos de uso não fiscal BEMATECH séries 961202675/1172 e 4420011013080, na área de atendimento ao público, conforme termo de arrecadação.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fiscal assinala como penalidade o art.123, VII,'e','1', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

A Julgadora Singular acatou, integralmente, o feito fiscal.

Processo nº: 4767/2006

Auto de Infração nº: 2006.22717 C A COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA

Julgamento: 14/08/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Inconformada com a decisão singular, a Autuada interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, fls.19/25, argüindo basicamente que as máquinas em discussão não se encontravam em área de atendimento ao público, tendo por finalidade o uso administrativo e o controle de estoques.

Em seu parecer nº 250/2008, a Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de procedência do Auto de Infração.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

O relato da infração constante na peça Inicial acusa a Autuada de utilizar dois equipamentos de uso não fiscal, na área de atendimento ao público, que vieram a ser apreendidos pelo Fisco.

O Termo de Arrecadação lavrado pelos Agentes do Fisco, fls.05, relata que no dia 03/10/2006, às 09h10min, foi feita a remoção de dois equipamentos BEMATECH séries 961202675/1172 e 4420011013080, de uso não fiscal, utilizados nos guichês de vendas (caixas), ou seja, no local de atendimento ao público. Nessa mesma data, inclusive, os equipamentos foram devolvidos ao contribuinte.

Constatada a infringência à legislação tributária, os Agentes do Fisco lavraram o presente Auto de Infração, sendo imposta a penalidade prevista no art.123, VII,'e''e', da Lei nº 12.670/96, que assim dispõe:

*"Utilizar ou manter no recinto de atendimento ao público, sem a devida autorização do Fisco, equipamento diverso de equipamento de uso fiscal, que processe ou registre dados referentes a operações com mercadorias ou prestações de serviços, ou ainda, que possibilite emitir cupom ou documento que possa ser confundido com cupom fiscal, multa equivalente a:"*  
[...]

De fato, a legislação estadual veda a utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamentos emissores de cupom ou com possibilidade de emissão de cupom, que possam ser confundidos com cupom fiscal.

Processo nº: 4767/2006

Auto de Infração nº: 2006.22717 C A COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA

Julgamento: 14/08/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

O Auto de Infração, contudo, na forma como foi lavrado, não traz qualquer documento (cupom) em anexo ou informação acerca dos referidos equipamentos, necessários à caracterização da infração. Desconhece-se se os equipamentos têm capacidade de processar ou registrar dados referentes a operações com mercadorias e se possibilitam emitir cupom ou documento que possa ser confundido com cupom fiscal.

Na verdade, tais informações deveriam ter sido extraídas à época da apreensão dos equipamentos, para adequadamente instruir e fundamentar a penalidade aplicada. Em não as extraindo, o que justificaria a apreensão dos equipamentos?

Ademais, constata-se no presente processo que os Agentes do Fisco, após a devolução dos equipamentos ao contribuinte, lavraram Termo de Intimação nº 2006.25763 com o seguinte teor:

"apresentar leitura X dos equipamentos (ECF) em uso"

É importante ressaltar também que o prazo estipulado pelo Fisco para apresentação desses documentos foi de 5 (cinco) dias, contados de sua ciência, ou seja, a partir do dia 04/10/2006. Muito embora a legislação dispense a lavratura do Termo de Intimação nas diligências fiscais cuja finalidade seja verificar faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal, entendo, em consonância com a manifestação do representante da d. Procuradoria Geral do Estado, que caberia aos Agentes do fisco respeitar o término do prazo estipulado no Termo de Intimação, sob pena de quebra do princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação jurídico-tributária.

Eis a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, em Sessão:

*"O agente fiscal, no momento da identificação da infração não colheu os elementos necessários à caracterização da infração apontada, tais como: que tipo de equipamento? de uso fiscal ou não? emitia cupom fiscal semelhante ao cupom fiscal? estava em uso? Sem esses elementos não é possível afirmar com certeza qual o tipo de infração que ocorreu.*

*Demais disso, ao intimar o contribuinte para apresentar as informações que deveriam ser colhidas no momento da*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

*constatação do fato, sem obedecer ao prazo nele indicado, o agente fiscal incorreu na nulidade do procedimento. Essa a razão pela qual a PGE retifica entendimento para a nulidade da ação fiscal"*

Assim, a lavratura do presente Auto de Infração, dentro do prazo estipulado pelo Termo de Intimação, bem como a falta de provas para que a infração fique cabalmente comprovada, maculam de nulidade insanável o presente lançamento de ofício. **VOTO**, portanto, pela reforma da decisão condenatória proferida em 1ª instância, declarando, em grau de preliminar, a **NULIDADE** processual, nos termos deste voto e conforme manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o **VOTO**.



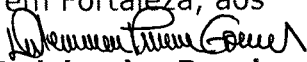
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido C A COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por falta de elementos probatórios e irregularidades na intimação, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Vencidos os votos dos conselheiros José Sidney Valente Lima e Maria Elineide Silva e Souza, que se manifestaram contrários a nulidade. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Júlio Brizzi, acompanhado do Sr. Cid Alves do Nascimento.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de novembro de 2009.

  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
PRESIDENTE

  
**Magna Vitória G. Lima**  
Conselheira Relatora

  
**Vito Simon de Moraes**  
Conselheiro

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
Conselheiro

  
**João Fernandes Fontenelle**  
Conselheiro

  
**Maria Elineide Silva e Souza**  
Conselheira

  
**Cid Marconi Gurgel de Souza**  
Conselheiro

  
**José Sidney Valente Lima**  
Conselheiro

  
**Jannine Gonçalves Feitosa**  
Conselheira

  
**Matteus Viana Neto**  
Procurador do Estado